



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005924-40.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUSTAVO BEZERRA SOBRAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reformar a r. decisão, reconhecendo-se a legalidade da remição pelo ENCCEJA no montante de 177 dias a serem remidos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48066

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0005924-40.2025.8.26.0996

Agravante: Gustavo Bezerra Sobral

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de penas por estudo. ENCCEJA. Aprovação. Possibilidade de remição. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Necessária concessão da benesse – AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **GUSTAVO BEZERRA SOBRAL** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais, que indeferiu a remição de pena pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA (fls. 01/07).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 23/26).

A decisão agravada foi mantida (fls. 28).

O parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 38/42).

É O RELATÓRIO.

O recorrente insurge-se por meio do presente agravo, inconformado com a r. decisão que indeferiu o pedido de remição por estudos com base na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos ENCCEJA, buscando a concessão de 177 (cento e setenta e sete) dias de remição ao sentenciado.

O agravo comporta provimento.

É certo que o art. 126, da Lei de Execuções Penais prevê a remição pelo estudo ou trabalho de parte da pena ao condenado que cumpre sanção em regime fechado ou semiaberto, aceitando a jurisprudência a aprovação no ENCCEJA como estudo por equiparação.

No caso concreto, o recorrido prestou o ENCCEJA do ano de 2023 e obteve notas mínimas em quatro campos do conhecimento. Entretanto, o e. Juízo de primeiro grau entendeu que a atividade desempenhada não deveria ser contemplada em razão da ausência de previsão legal, de modo a negar a remição.

Nesse sentido, esta Relatora ponderava pela impossibilidade da aprovação ser considerada como carga horária de estudo a ensejar a remição da pena.

Não obstante, há entendimento firmado junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, ao possibilitar a remição nos casos de aprovação, inclusive parcial, conforme se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social.

4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).

(AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

No mesmo rumo, esta C. Câmara exterioriza a mesma posição:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REMIÇÃO POR ESTUDO – ART. 126, DA LEP – ENCCEJA – APROVAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PROPORCIONAL – R. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO COMPORTA REPARO – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010160-06.2023.8.26.0996; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Assim, entendo ser o caso de modificação do entendimento até então adotado, a fim de, conforme vem sendo decidido pela Corte Superior, possibilitar a remição de forma proporcional ao número de áreas nas quais houve aprovação, nos moldes do precedente supracitado, como se verificou no caso em voga.

Desta forma, adotando-se tal posição, deve-se considerar para fins de remição da pena o montante de 1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental e de 1.200 horas no caso de ser aprovado no ensino médio, o equivalente a 133 e 100 dias a serem remidos respectivamente – 1 dia de pena a cada 12 horas.

Vale ressaltar que a Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do AgR no HC 190.806, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30.3.2021, assentou que, para a remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, aplica-se “o total de 1.600 horas de estudo, e não as 800 horas como foi fundamentado na decisão agravada [do Tribunal de Justiça local], conforme a Recomendação 44/2013 do CNJ. Esse total deve ser dividido por 12 horas, encontrando-se o resultado de 133 dias para a aprovação no ENCCEJA”.

No caso dos autos, o reeducando atingiu a pontuação exigida em todas as áreas do conhecimento, resultando em 133 dias a serem computados.

No tocante ao acréscimo de 1/3 (um terço), do §5 do artigo 126 da LEP, este deve ser aplicado uma vez que houve certificação pelo órgão competente da conclusão de nível de ensino (fls. 10), totalizando a quantidade de 177 para remição.

Posto isto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo para reformar a r. decisão, reconhecendo-se a legalidade da remição pelo ENCCEJA no montante de 177 dias a serem remidos.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora